

LEI MUNICIPAL N.º _____/2023, APROVADA EM 18/05/23

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Institui o Programa MORAR MELHOR, destinado à reforma e recuperação de moradias para famílias de baixa renda residentes no município de Passa Vinte.

Faço saber que a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Morar Melhor”, tendo como objeto a concessão de auxílios do poder público municipal para a realização de reformas e recuperação de moradias em estado de precariedade parcial ou total, pertencentes a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, residentes na zona urbana ou na zona rural do município de Passa Vinte.

Parágrafo único. O programa ora instituído tem por objetivo assegurar condições dignas de moradia às famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, por se tratar de direito social fundamental, nos termos do art. 6º e do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. Poderão cadastrar-se no Programa “Morar Melhor” os moradores e famílias que se enquadrem nos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Estar inscrito no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), com renda considerada de extrema pobreza;

II – Estar sob acompanhamento familiar há mais de 6 (seis) meses pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) ou PAEFI (Serviço de Atenção Especializada a Famílias e Indivíduos);

III – Possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano;

IV – Não ser proprietário ou titular de concessão de uso de outro imóvel;

V – Comprovar a situação precária do imóvel ou de parte dele.

Parágrafo único. O imóvel a ser reformado ou recuperado não poderá estar localizado em área de risco ou de proteção ambiental.

Art. 3º. O cidadão interessado deverá apresentar os documentos necessários para comprovação da titularidade do imóvel a ser reformado ou recuperado, através de escritura pública, contrato de compra e venda, contrato ou termo de concessão de direito real de uso, decisão judicial de usucapião ou certidão de área regularizável emitida pelo órgão municipal competente.

§ 1º. No ato do cadastramento, o interessado informará sucintamente quais os auxílios de que necessita, em materiais e/ou serviços, observado o rol contido no artigo 6º desta lei.

§ 2º. O cadastramento deverá ser homologado mediante verificação e análise das informações sociais e emissão de Relatório Social com parecer conclusivo sobre o enquadramento ou não dos interessados nas condições do programa.

Art. 4º. Terão prioridade para a concessão dos auxílios de que trata esta lei as famílias que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

I – Que recebem aluguel social ou benefício congênere devido à impossibilidade de utilização de sua moradia própria;

- II – Famílias desabrigadas ou que vivem em condições sanitárias precárias;
- III – Famílias nas quais a mulher seja a responsável única ou principal pelo sustento familiar;
- IV – Famílias de menor renda *per capita*;
- V – Famílias com crianças menores de 12 anos e idosos;
- VI – Famílias com pessoas portadoras de deficiências.

Art. 5º. O programa “Morar Melhor” abrange a realização das seguintes espécies de intervenções nas moradias das famílias cadastradas:

- I – Reforma ou reconstrução de paredes e instalações em situação de ruína ou risco iminente;
- II – Construção ou reforma de banheiros, quartos, cozinhas e salas;
- III – Manutenção e/ou reforma de telhados;
- IV – Implantação, reforma ou recuperação de instalações dos sistemas elétrico e hidráulico;
- V – Construção de cômodos adicionais em moradias com espaço insuficiente para acomodação digna da família;
- VI – Outras intervenções necessárias à segurança dos moradores e à eliminação de condições insalubres e indignas de moradia.

§ 1º. O Município deverá incentivar os interessados e beneficiários a realizarem as obras e ações em regime de mutirão comunitário.

§ 2º. Em casos excepcionais, a Prefeitura Municipal poderá proceder à reforma e recuperação integral de moradias para famílias cadastradas neste programa, quando se apresentar alguma das seguintes situações:

- a) Situação de risco à integridade da edificação e à segurança dos moradores;
- b) Reparação de danos provocados por intempéries da natureza ou outras espécies de sinistros.

Art. 6º. Deverá o Município, pelo menos uma vez por ano, expedir edital de chamamento para manifestação e inscrição de famílias interessadas em obter o benefício de que trata esta lei, sem prejuízo da busca ativa e do cadastramento de ofício, a qualquer momento, por iniciativa da equipe técnica do equipamento de referência do Município (PAIF ou PAEFI).

Parágrafo único. As solicitações apresentadas serão analisadas e classificadas por grau de prioridade, através de uma comissão composta por representantes do Departamento Municipal de Assistência Social, Defesa Civil e Setor de Engenharia da Prefeitura, podendo incluir ainda outros agentes públicos cuja atuação possua pertinência com o objeto.

Art. 7º. O programa instituído por esta lei abrange a concessão dos seguintes auxílios, conforme a necessidade de cada caso:

- I – Doação de materiais de construção básicos e essenciais, tais como cimento, areia, brita, cascalho, pedras, telhas, tijolos, blocos, lajotas, ferragens, portas, janelas e vidros;
- II – Doação de materiais hidráulicos e elétricos, inclusive padrões de luz;
- III – Cessão de mão-de-obra do quadro da Prefeitura Municipal, quando disponível;

IV – Transporte de materiais de construção para uso na reforma ou recuperação de moradias;

V – Concessão de auxílio financeiro para que o beneficiário realize por conta própria as aquisições e pagamentos pelos materiais e serviços necessários, conforme o plano de intervenção elaborado pelo órgão competente do Município, e observado o disposto no artigo 8º.

§ 1º. O limite global máximo do auxílio a ser concedido pelo Município será de 15 (quinze) salários-mínimos para cada família beneficiária, seja em materiais ou em serviços.

§ 2º. Os materiais e serviços destinados para reforma ou recuperação de moradias serão liberados após o devido processo de seleção socioeconômica, e mediante relatório técnico do órgão competente contendo a quantidade e o tipo de materiais e/ou serviços a serem liberados.

§ 3º. Os auxílios concedidos observarão rigorosamente aos parâmetros estabelecidos no relatório técnico de que trata o § 2º.

Art. 8º. As famílias beneficiadas mediante a concessão de auxílio financeiro deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos valores recebidos e do andamento dos serviços, ao Município, a cada 30 (trinta) dias contados a partir da liberação da primeira parcela do auxílio, até o término da obra.

Parágrafo único. As prestações de contas serão compostas por notas fiscais ou comprovantes idôneos da compra e pagamento de materiais e serviços, devendo a Prefeitura promover a vistoria do andamento das obras, no menor prazo possível.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município e nos orçamentos dos exercícios vindouros, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passa Vinte - MG, 18 de maio de 2023.

Lucas Nascimento de Almeida
Prefeito Municipal

João Alessandro de Carvalho
Presidente da Câmara